



---

## Solução de Consulta nº 91 - SRRF08/Disit

**Data** 2 de abril de 2012

**Processo** \*\*\*\*\*

**Interessado** \*\*\*\*\*

**CNPJ/CPF** \*\*\*\*\*

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA.

RECEITAS FINANCEIRAS.

O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem atividades empresariais a serem por elas exercidas de forma compulsória.

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, “para garantia de todas as suas obrigações”. Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de “variações cambiais”, quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de “juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso”.

O valor dos “juros relativos aos parcelamentos de contas a receber” não se trata de receita financeira. Tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal, esse valor integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da

venda de bens e serviços. Integra, pois, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

#### PRÊMIOS DE SEGUROS.

Os prêmios de seguros constituem receita bruta típica de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por isso, compõem sua base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

#### VENDA DE SALVADOS. CO-SEGURO E RESSEGURO.

As importâncias recebidas pela venda de salvados ou pela “*parte das indenizações pagas aos segurados mediante a cobrança das demais seguradoras (ou resseguradoras) em relação à parcela do co-seguro ou resseguro realizado*” são deduções de um valor a deduzir/excluir (ie, o valor total das indenizações de sinistros efetivamente pagas) das bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. Por isso, possuem um efeito incrementador desta base de cálculo

#### VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Em nada alteram a forma de tributação das receitas decorrentes da venda de ativo permanente pela contribuição para o PIS/Pasep as alterações de contabilização decorrentes das modificações da legislação societária trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º, 3º, §1º, 2º, inciso IV, §5º e §6º, e 6º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, §1º; Lei nº 6.404, de 1976, art. 178; Lei nº 11.941, de 2009, art. 15, §3º; IN RFB nº 949, de 2009, art. 12; Parecer Normativo CST nº 21, de 1979; Resolução CMN nº 3.308, de 2005; Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 5 de abril de 1993.

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo da Cofins apurada em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem atividades empresariais a serem por elas exercidas de forma compulsória.

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “*reservas técnicas, fundos especiais e provisões*”, “*além das reservas e fundos determinados em leis especiais*”, “*para garantia de tôdas as suas obrigações*”. Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de “*variações cambiais*”, quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da Cofins de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de “*juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso*”.

O valor dos “*juros relativos aos parcelamentos de contas a receber*” não se trata de receita financeira. Tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal, esse valor integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Integra, pois, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

#### PRÊMIOS DE SEGUROS.

Os prêmios de seguros constituem receita bruta de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por isso, compõem sua base de cálculo da Cofins.

#### VENDA DE SALVADOS. CO-SEGURO E RESSEGURO.

As importâncias recebidas pela venda de salvados ou pela “*parte das indenizações pagas aos segurados mediante a cobrança das demais seguradoras (ou resseguradoras) em relação à parcela do co-seguro ou resseguro realizado*” são deduções de um valor a deduzir/excluir (ie, o valor total das indenizações de sinistros efetivamente pagas) da base de cálculo da Cofins. Por isso, possuem um efeito incrementador desta base de cálculo

#### VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

Em nada alteram a forma de tributação das receitas decorrentes da venda de ativo permanente pela Cofins as alterações de contabilização decorrentes das modificações da legislação societária trazidas pela Lei n.º 11.638, de 2007, e pela Lei n.º 11.941, de 2009.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 9.718, de 1998, arts. 2.º, 3.º, §1.º, 2.º, inciso IV, §5.º e §6.º, e 6.º, inciso II; Decreto n.º 3.000, de 1999, arts. 278 a 280, 373, 375 e 378; Decreto-Lei n.º 73, de 1966, arts. 28, 29 e 84; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, §1.º; Lei n.º 6.404, de 1976, art. 178; Lei n.º 11.941, de 2009, art. 15, §3.º; IN RFB n.º 949, de 2009, art. 12; Parecer Normativo CST n.º 21, de 1979; Resolução CMN n.º 3.308, de 2005; Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 7, de 1993.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

A consulente, acima identificada, cuja atividade, segundo informa, consiste na “*realização de operações de seguros em geral, assim entendido o contrato pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante o pagamento de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros e incertos, previstos no contrato de seguro*”, dirige-se a esta Superintendência, devidamente representada, para formular CONSULTA, mediante processo protocolizado em 15/10/2009, acerca da interpretação e

aplicação da legislação tributária federal, relativamente ao conceito de faturamento para fins de recolhimento da Contribuição dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2 Em sua petição, a consulente informa que *“as receitas auferidas pela CONSULENTE estão sujeitas ao PIS e à COFINS calculados pelo regime cumulativo preconizado pela Lei 9.718/98, tendo em vista que as seguradoras foram expressamente excluídas do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/01 e 10.833/03 (artigo 20 da Lei 10.637/02 e artigo 8º da Lei 10.833/03)”[sic]*.

3 Coloca que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de controle difuso e que tal dispositivo foi, posteriormente, expressamente revogado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

4 Em seguida, a consulente apresenta conceituações que aproximam a definição de faturamento da de receita bruta. Para tanto, baseia-se na definição do Direito Privado, no art.279 do Regulamento do Imposto de Renda, instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, na doutrina do professor Paulo de Barros Carvalho e em decisões do Poder Judiciário, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 150.764-1/PE, do qual extrai trechos dos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

5 Com base no conceito de faturamento apresentado, a consulente *“entende que as sociedades seguradoras não estão sujeitas ao pagamento do PIS e da COFINS, por não realizarem a venda de bens ou mercadorias, nem a prestação de serviços.”*

6 Separadamente, a consulente questiona sobre os seguintes cinco tipos de receita, que não entende estarem sujeitos à tributação pela contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Assim é a argumentação da consulente:

6.1 Receitas financeiras: *“Em sua escrituração contábil, a CONSULENTE considera como receitas financeiras os rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras, os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber, os juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso, as variações cambiais, a correção monetária, entre outros. A CONSULENTE entende que suas receitas financeiras não fazem parte do conceito de faturamento, que compreende a receita bruta auferida nas vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, nem tampouco de sua atividade operacional, motivo pelo qual considera que as receitas financeiras não estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo.”*

6.2 Prêmios de seguros: *“Embora os prêmios de seguro estejam, atualmente, sendo regularmente submetidos à tributação pelo PIS e pela COFINS, nos termos da legislação em vigor, a CONSULENTE considera que, a rigor, não se subsumem ao conceito de faturamento, por não resultarem da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Dessa forma, a CONSULENTE solicita a essa Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal que confirme se está correto seu entendimento de que os prêmios de seguro recebidos pelas sociedades seguradoras não estão sujeitos à tributação pelo PIS e COFINS no regime cumulativo, por não integrarem o conceito de faturamento.”*

6.3 Salvados: “Os salvados correspondem aos bens subtraídos aos riscos ou danos que os atingiram ou ameaçaram, tais como os veículos recuperados após roubo ou furto, as mercadorias que lograram ser resgatadas dos incêndios, a carga do navio naufragado, entre outros, desde que ainda possuam algum valor ou estejam aptos a utilização. Embora a natureza jurídica dos salvados para as sociedades seguradoras seja extremamente controvertida, inclusive para fins de tributação de tais operações pelo ICMS, a CONSULENTE considera que, por não constituir uma atividade de natureza mercantil regularmente realizada pelas sociedades seguradoras, a venda de salvados não faz parte de seus objetivos sociais. (...) a CONSULENTE solicita a essa Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal que confirme se está correto seu entendimento de que as receitas auferidas com a venda de salvados pelas sociedades seguradoras não estão sujeitas à tributação pelo PIS e COFINS no regime cumulativo, por corresponderem a receitas não operacionais.”

6.4 Outras receitas auferidas com operações com co-seguros e resseguros: “O contrato de co-seguro regula a partilha do risco que se pretende cobrir por mais do que uma sociedade seguradora. A seguradora líder emite uma única apólice com as garantias, período de duração e prêmio global, prevendo a parte percentual ou quota-parte do capital assumido por cada uma das companhias seguradoras. O contrato de resseguro, por sua vez, corresponde à operação pela qual a sociedade seguradora, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a uma resseguradora uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que o segurador transfere a outrem, total ou parcialmente, o risco assumido, motivo pelo qual é popularmente chamado de “seguro do seguro”. Em tais operações, a CONSULENTE geralmente recebe parte das indenizações pagas aos segurados mediante a cobrança das demais seguradoras (ou resseguradoras) em relação à parcela do co-seguro ou resseguro realizado. A CONSULENTE entende que os valores recebidos de coseguradoras e resseguradoras, em decorrência de contratos de co-seguro e resseguro não fazem parte do conceito de faturamento, que compreende a receita bruta auferida nas vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços, nem tampouco de sua atividade operacional, motivo pelo qual solicita a essa Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal que confirme se está correto seu entendimento de que tais valores não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo.”

6.5 Receitas auferidas por meio da venda de bens do ativo (imóveis e equipamentos, entre outros): “De acordo com o artigo 3º, §2º, inciso IV, da Lei 9.718/98, as pessoas jurídicas sujeitas ao PIS e à COFINS cumulativos poderão excluir da receita bruta as receitas decorrentes da venda de bens do ativo permanente. (...) Antes da edição da Lei 11.638/07, o ativo permanente subdividia-se em três grupos, quais sejam: investimento, imobilizado e diferido. Assim, na venda de qualquer dos ativos registrados no ativo permanente, tais como prédios, instalações, móveis, máquinas, entre outros, as respectivas receitas não estavam sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. A Lei 11.638/07 alterou a classificação das contas do ativo na contabilidade das empresas, que passaram a ser organizadas da seguinte forma: ativo circulante, ativo realizável a longo prazo, investimentos, ativo imobilizado, ativo diferido e ativo intangível (artigo 179 da Lei 6.404/76, com redação dada pela Lei 11.638/07). Contudo, em que pese a supressão feita pela Lei 11.638/07 da denominação “ativo permanente”, a CONSULENTE entende que as receitas auferidas na vendas de prédios, instalações, móveis, máquinas, entre outros, continuam sendo excluídas do conceito de receita bruta, motivo pelo qual solicita que essa Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal confirme se está correto seu entendimento de que tais valores não estão sujeitos à

*incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo, em razão do disposto no artigo 3o , § 2o , inciso IV, da Lei 9.718/98.”*

7 Por fim, a consulente deseja confirmar seu entendimento “*no sentido de que as suas receitas financeiras, receitas com prêmios de seguros, receitas com a venda de salvados, valores recebidos em operações de co-seguro e resseguro e receitas auferidas na venda de ativos imobilizados não estão sujeitas à tributação pelo PIS e pela COFINS pelo regime cumulativo (...) caso contrário, na eventualidade de a conclusão dessa d. Superintendência Regional da Receita Federal vir a ser no sentido de que não está correto o citado entendimento, a CONSULENTE solicita que lhe seja indicada sua posição sobre a correta tributação de PIS e COFINS aplicável sobre as suas receitas financeiras, receitas com prêmios de seguros, receitas com a venda de salvados, receitas auferidas em operações de co-seguro e resseguro e receitas auferidas na venda de ativos imobilizados.”.*

## **Fundamentos**

8 A primeira questão trazida pela consulente, exposta no parágrafo 6.1 da presente Solução, refere-se à tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, tocante a receitas financeiras.

9 A consulente, porém, informa preliminarmente que “*considera como receitas financeiras os rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras, os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber, os juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso, as variações cambiais, a correção monetária, entre outros”.*

10 A análise da natureza contábil dos diferentes elementos relacionados pela consulente evidentemente escapa ao escopo do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

11 Ademais, a legislação tributária define de forma nítida o conceito de receitas financeiras. Vale, em especial, apontar os arts. 373, 375 a 378 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 –, instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõem:

*“Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*

*(...)*

*Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.*

*Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.*

(...)

*Art. 378. Compreendem-se nas disposições dos arts. 375 e 377 as variações monetárias apuradas mediante:*

*I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;*

*II - conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;*

*III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.” (grifou-se)*

12 De todo modo, acaso julgue a consulente que quaisquer dos dispositivos da legislação que trazem tal conceito dão ensejo, em cotejo com as situações fáticas que enfrenta, a dúvidas interpretativas, deve identificar tais dispositivos normativos e apresentar tais dúvidas, fundamentando-as. Não é o que se observa. No presente caso, limita-se a relacionar diferentes lançamentos e a sustentar, de forma genérica, que os qualifica como receitas financeiras.

13 Feito tal destaque, mostra-se essencial salientar que “os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber”, referidos pela consulente **não são considerados receitas financeiras**. Há que se ter nítido que, nas **vendas a prazo**, o valor do financiamento, **tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal**, integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Repisa-se: **não constitui, portanto, receita financeira**.

13.1 Tenha-se claro que, com respaldo no art. 1º da Lei nº 6.493, de 9 de novembro de 1977, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal (SRF), com o fim de orientar acerca do tratamento dos juros e outros encargos cobrados nas vendas a prazo na apuração do lucro líquido, exarou o Parecer Normativo CST nº 21, já em 20 de abril de 1979, com ementa que informa: “nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **íntegra a receita bruta**” (grifou-se).

13.2 Convém reproduzir integralmente o referido Parecer, por sua clareza:

**“EMENTA - Nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, íntegra a receita bruta.**

*1. Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo, em prestação única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao custo do financiamento; se **complemento do preço de venda, se receita financeira**.*

*2. A Lei nº 6.463/77 determina que da fatura de venda constem, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, que compõem o valor total da operação. O custo do financiamento corresponde a ‘todos os valores acima do principal a ser financiado, pagos pelo comprador em decorrência do financiamento concedido’ (Portaria MF nº 75/78), e pode compreender juros, correção monetária, impostos, gastos com publicidade e com administração de*

*crediário, bem como outros custos de operação de venda carregados ao comprador (Resolução nº 102, de 17/4/79, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O. de 18/4/79).*

*3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, **não está realizando operação financeira ativa**: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, **tal acréscimo integra o valor da operação de venda**, por natureza e por expressa definição legal.*

*4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim procedendo, **o inteiro valor da operação (valor da mercadoria mais custo do financiamento) integrará a receita bruta** – e portanto comporá o lucro líquido – do exercício em que se der a venda.” (grifou-se)*

13.3 Vale lembrar que a receita bruta a que se refere o Parecer é aquela então conceituada no *caput* do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, base legal do art. 279 do vigente Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 –, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que prevê: “*a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*”.

13.4 Esse Parecer, como se vê, esclarece o tratamento contábil-fiscal, para efeito de apuração do lucro líquido, da receita de “*juros e correção monetária*”, cobrados dos clientes nas vendas a prazo, diante de duas hipóteses possíveis: como receita bruta, ou seja, complemento do preço de venda, item que origina o Lucro Bruto, implicando enquadramento no art. 279 do atual RIR/1999; ou como receita financeira, item inserido em Outros Resultados Operacionais, implicando enquadramento no art. 373 do RIR/1999.

13.5 Conclui o Parecer, vale frisar, que a receita examinada é componente da receita bruta da pessoa jurídica, cujo montante, diminuído das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas, constitui a receita líquida, que, deduzida do custo dos bens e serviços vendidos, resulta no lucro bruto.

13.6 Especialmente no que tange à Cofins, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da SRF editou o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 5 de abril de 1993, publicado no DOU de 06/04/1993, ratificando a orientação do Parecer Normativo CST nº 21, de 1979. Assim dispõe o referido Ato Declaratório:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e no parágrafo 3º art. 14. da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara:*

*em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito da tributação com base no lucro presumido, do pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social.” (grifou-se)*

13.7 Note-se que o ADN Cosit n.º 07, de 1993, reporta-se ao art. 2.º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, o qual, como colocado anteriormente, estipulava como base de cálculo da Cofins o *“faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”* (grifou-se). Também se refere aquele ADN ao parágrafo 3.º do art. 14 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que, cuidando do lucro presumido, dispunha que *“a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”*.

13.8 Em suma, o ADN Cosit n.º 07, de 1993, tal qual o PN CST n.º 21/1979, explicita que a receita de *“juros e correção monetária”* cobrados nas vendas a prazo constitui complemento do preço de venda, a ele se somando, portanto, para formar a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços. Isto é, **“os juros relativos aos parcelamentos de contas a receber”, a que expressamente se refere a consulente, não constituem, pois, receita financeira.**

14 Feito tal reparo tocante à qualificação dos *“juros relativos aos parcelamentos de contas a receber”*, há que se observar que os *“rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras”*, *“juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso”* e *“variações cambiais”*, em geral, de fato qualificam-se como receitas financeiras.

15 Passa-se, assim, ao exame da tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, tocante às receitas financeiras.

16 De início, para uma melhor compreensão da forma de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.

17 A Lei Complementar (LC) n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estipulou o faturamento como base de cálculo da contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definido como a receita bruta das vendas de bens e serviços.

*“Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

*Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”* (grifou-se)

18 A Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – contribuição para o PIS/Pasep –, de que tratam o art. 239 da Constituição Federal e as Leis Complementares n.º 7 e n.º 8, de 1970, estabeleceu de forma similar.

*“Art. 2.º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

(...)

*Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda**, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)*

19 Ressalte-se que o art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do imposto de renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a LC nº 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando segundo o qual aplica-se à Cofins “*subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda*”. Da leitura conjunta dos arts. 278 a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), conclui-se que compreendem a receita bruta da empresa todas as receitas de venda de bens ou serviços que constituam objeto da pessoa jurídica. Para melhor clareza, reproduzem-se os dispositivos pertinentes:

*“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).*

*Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).*

*Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*

*Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)*

20 Convém esclarecer que por **objeto da pessoa jurídica entende-se aquele constante de seu contrato social ou o que na prática seja verificado, pelas atividades habitualmente por ela exercidas, quando estas se afastam do objeto presente no contrato social ou estatuto da companhia.**

21 Posteriormente à edição da LC nº 70, de 1991, e da Lei nº 9.715, de 1998, foi editada a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, ainda para o regime cumulativo, que ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar, em seu art. 2º e art. 3º, § 1º, que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deveria ser entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para tais receitas. Transcreve-se o texto legal, em sua redação original:

*“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)*

22 Entretanto, esse alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins foi considerada inconstitucional pelo STF, pelo motivo de que a Constituição Federal de 1988, à época da publicação da Lei nº 9.718, de 1998, em seu art. 195, I, apenas autorizava a instituição de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social que tivesse por base de cálculo folha de salário, faturamento ou lucro. Nessa senda, a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica (que extrapola o conceito de faturamento) foi tida por inconstitucional no julgamento de uma série de Recursos Extraordinários.

23 Essa decisão ensejou a revogação, pelo art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparava o conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

*“Art. 79. Ficam revogados:*

*(...)*

*XII – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;*

*(...)*

*Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”(grifou-se)*

24 Com o advento de tal modificação, a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração cumulativa, passou a ser definida como a receita bruta da venda de bens e serviços, disciplinada na forma do art. 2º e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718, de 1998; do art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 70, de 1991; do art. 2º, inciso I, e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.715, de 1998.

25 Por conseguinte, a partir de 28 de maio de 2009 (data da publicação da Lei nº 11.941, de 2009), para a apuração da base de cálculo, no regime cumulativo, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser consideradas **as receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica, assim como aquelas decorrentes das atividades verificadas no cotidiano da empresa**, mesmo quando estas se afastam dos objetivos expressos em seu ato constitutivo, ou quando os ampliam. Ou seja, **devem ser consideradas todas as receitas resultantes das cotidianas atividades empresariais da consultante, em consonância com o consagrado princípio da habitualidade.**

26 Quanto a tal ponto, é oportuno destacar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de

serviços, e **sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**. Senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. **O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais** (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) “ (grifou-se)

27 Nesse mesmo sentido, vale igualmente destacar o voto do Ministro César Peluso no julgamento do RE nº 346.084/PR:

*“A fatura, emitida pelo vendedor, sempre representou a compra e venda mercantil, que, no contexto da legislação comercial então vigente, era a expressão genérica das vendas inerentes ao exercício da atividade do comerciante.*

*Com a deslocação histórica do foco sobre a importância econômica e a tipificação dogmática da atividade negocial, do conceito de comerciante para o de empresa, justificava-se rever a noção de faturamento para que passasse a denotar agora as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua ‘atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’, como consta hoje do art. 966 do Código Civil.*

*Essa interpretação já era preconizada por GERALDO ATALIBA e CLEBER GIARDINO, em artigo publicado em 1986:*

*‘Em primeiro lugar, esse fato - consistente em ‘emitir faturas’ - não tem, em si mesmo, nenhuma relevância econômica. É mera decorrência de outro acontecimento - este, sim, economicamente importante - correspondente à realização de ‘operações’ ou atividades da qual esse faturamento decorre. Em segundo lugar, fosse o fato de “emitir faturas” a hipótese de incidência desse tributo destinado ao PIS e o tributo - ao contrário do que é cediço e corrente - seria enquadrável na classe dos subordinados ao ‘princípio documental’ que, assim, com clareza meridiana, é exposto por Amílcar de Araújo Falcão: ‘Pode, para tal fim, o legislador, efetivamente, consagrar um de dois princípios, critérios ou técnicas: a) o princípio negocial (Geschäftsprinzip), por força do qual o fato gerador é considerado qualquer que seja a forma de exteriorização; b) o princípio documental (Urkunden ou Beurkundungsprinzip), que consiste no acréscimo de um plus à configuração do fato gerador, com a exigência de que, além da essencial consistência do fato, ato ou negócio que nele se contém (gestum) id quod interest - tal fato tenha por forma de exteriorização uma versão documental, um scriptum, um instrumento específico’ (Fato gerador da Obrigação Tributária, 4ª ed., Ed. RT., p.79)’.*

*‘Vale dizer: fosse essa a hipótese, e, v.g., o contribuinte que vendesse à vista, sem emitir faturas, não pagaria PIS. O tributo só recairia sobre as vendas ‘exteriorizadas em faturas’, ou seja, sobre a documentação referente à operação a prazo, o que, sabidamente, nunca foi pretendido ou sustentado*

*pela doutrina formada sobre esse tributo, nem decorre, mediata ou imediatamente, da lei. Parece, pois, visível que o fato pressuposto na expressão 'faturamento' não é o 'emitir faturas', 'realizar faturamento', ou conceito equivalente, porém, outro, de distinta consistência, como se verá'(PIS - Exclusão do ICM de sua base de cálculo. Revista de Direito Tributário n° 35, p. 153-154)*

***Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.***

*Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furtar à tributação.” (grifou-se)*

28 Isto é, o relevante para as normas de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep é a identidade entre a receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida nos termos do objeto social da pessoa jurídica. **A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que ensejou a posterior extirpação desse parágrafo por efeito da Lei nº 11.941, de 2009, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep como o resultado econômico da atividade econômica vinculada aos seus objetivos sociais.** Pelo contrário, apenas firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

29 Deve ser rechaçada, portanto, a interpretação no sentido de que o faturamento supõe a existência de um preço recebido no bojo imediato de relação contraprestacional. O resultado de uma atividade da empresa, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, caso decorra da própria atividade negocial da empresa, integra o seu faturamento para os efeitos fiscais de concretizar o fato gerador da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

30 Nesse diapasão, conclui-se que o faturamento representa o somatório de todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades de seu objeto social, independentemente dessas receitas serem ou não registradas em fatura.

31 Resta claro, portanto, que o efeito do afastamento do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi a permissão para que a receita auferida em razão de qualquer atividade não tocante ao objeto social da pessoa jurídica seja excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista que tal receita não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta para fins tributários.

32 Como não poderia deixar de ser, esse é o entendimento já manifestado pelos Tribunais. Nesse sentido, vale destacar, por sua nitidez, a ementa da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos contra acórdão contraditório proferido em sede de recurso de apelação e remessa oficial nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.025492-4.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 3º, §§ 5º E 6º, DA LEI N. 9.718/98. INCIDÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA.

I - Acórdão deixou de considerar que a Autora é corretora de valores mobiliários, cujo recolhimento da COFINS submete-se a uma sistemática específica, distinta das demais pessoas jurídicas.

II - Existência de contradição entre a matéria devolvida a esta Corte, e a apreciada pelo acórdão, cuja correção é cabível mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

III - Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no julgamento do RE 346084/PR. Tese reafirmada no julgamento do RE 585235 RG-QO, de relatoria do Min. Cezar Peluso, j. 10.09.08, DJe 28.11.08, submetido ao rito previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil.

**IV - Contudo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita à Autora que, na condição de instituição financeira, possui tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.**

**V - Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento.**

VI - Inexistindo crédito a compensar, restam prejudicados os embargos declaratórios da Autora.

VII - Embargos de declaração da União acolhidos, contradição sanada, efeitos infringentes emprestados, e embargos de declaração da Autora prejudicados.” (grifou-se)

32.1 Tendo em vista as remissões da ementa acima transcrita aos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, os quais, por sua vez, remetem ao §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não é demais, em nome da maior clareza, transcrevê-los:

*Lei nº 9.718, de 1998*

“Art. 3º.....

*§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para fins da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)” (grifou-se)

-----  
 Lei n.º 8.212, de 1991

“Art. 22 .....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, **empresas de seguros privados** e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001).  
 “ (grifou-se)

33 Cumpre ressaltar, neste ponto, que, diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem certas atividades a serem por elas exercidas, caracterizando-se, assim, a existência de um objeto social legalmente tipificado. Ou seja, as atividades exercidas por essas instituições em razão de mandamentos legais integram o rol de suas atividades próprias, portanto, típicas. Sendo assim, tem-se que as receitas decorrentes de tais atividades legalmente compulsórias integram o faturamento dessas instituições.

34 O objeto social legalmente tipificado trata-se de algumas atividades empresariais, relacionadas à atividade a ser diretamente explorada pela pessoa jurídica, a cujos exercícios deve ela, por disposição legal, dedicar-se de forma compulsória. Verifica-se sua ocorrência especialmente no que toca à atuação de sociedades em áreas de extrema relevância para a estabilidade e higidez da economia do País.

35 Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, determina em seus artigos 28, 29 e 84 a **obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões**, conforme reproduzido a seguir:

*“Art 1º Tôdas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.*

*Art 2º O contrôlle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interêsse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.*

*Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.*

*Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições dêste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.*

*Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.*

(...)

*Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.*

*Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.*

(...)

*Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.” (grifou-se)*

36 Estabelecem, pois, as expressas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que **as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir** “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, **“para garantia de todas as suas obrigações”**.

36.1 Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, e tornada pública pelo Banco Central do Brasil. Essa Resolução traz, em seu anexo, **Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras**, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos.

36.2 Cumpre destacar as disposições dos arts.1º a 3º do referido Regulamento:

*“Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.*

*Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:*

*I - de renda fixa;*

*II - de renda variável;*

*III - de imóveis.*

*Art. 3º Os ativos correspondentes às aplicações dos recursos são considerados garantidores desses, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.*

*(...)”(grifou-se)*

36.3 Havendo, em seus transcritos arts.1º a 3º, definido os segmentos a que se devem destinar os investimentos compulsórios das sociedades seguradoras, todo extenso restante do Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras **dedica-se a detalhar as aplicações admitidas para destinação dos recursos dos investimentos compulsórios em pauta**, bem como as formas de aplicação, os critérios de diversificação e os limites percentuais máximos admitidos em cada uma.

36.4 **Constitui inescapável atividade das sociedades seguradoras, portanto, efetivar os investimentos legalmente compulsórios e cotidianamente administrar, respeitando os limites e os critérios de diversificação estabelecidos, a alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação,** as quais envolvem: de certificados de direitos creditórios do Agronegócio a letras hipotecárias; de ações e debêntures de emissão de sociedades de propósito específico a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de contratos mercantis de compra e venda de produtos para entrega futura a Notas Promissórias emitidas por sociedades por ações; de cotas de fundos de investimento classificados como fundos de Dívida Externa a letras e cédulas de crédito imobiliário; de aplicações em imóveis urbanos a bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações e certificados de depósitos de ações.

36.5 Isto é, **é inegável que a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas caracterizam-se como operações empresariais próprias e, portanto, típicas das sociedades seguradoras.**

36.6 Sendo assim, tratando-se o faturamento do resultado econômico das operações empresariais típicas, como estabelece a legislação e assegura o STF, resta nítido que **as receitas decorrentes dos referidos investimentos compulsórios, sejam elas financeiras ou quaisquer outras, integram o faturamento das sociedades seguradoras, entendido em seu conceito irredutível. Tais receitas compõem, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep dessas sociedades,** conhecidas as disposições dos arts.2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998.

36.7 Vale observar: **a efetivação dos investimentos compulsórios e a cotidiana administração da alocação destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas compõem, por expressa disposição legal, uma atividade empresarial inapelavelmente própria de qualquer sociedade seguradora,** ou seja, **tal atividade empresarial constitui objeto social legalmente tipificado dessas sociedades.** Não haveria como se conceber, pois, que as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade não compusessem seu faturamento, e, assim, suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep

37 Isso posto, não é excessivo destacar que, não bastasse a nitidez com que se verifica que a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação relacionadas pela legislação compõem atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, e, portanto, que as receitas dela decorrentes compõem o faturamento dessas sociedades, integrando, por disposição dos arts.2º e 3º, caput, da Lei nº9.718, de 1998, suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, o próprio exame da evolução da redação da referida Lei nº 9.718, de 1998, corrobora essa conclusão incontornável.

37.1 Desde o advento da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, até o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, assim previa o art.3º, parágrafo 6º, inciso II, da multicitada Lei nº 9.718, de 1998:

" Art. 3º.....

(...)

**§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de**

1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, **poderão excluir ou deduzir:**

(...)

II - no caso de **empresas de seguros privados, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas, durante o período de cobertura do risco;**

(...)” (grifou-se)

37.2 Enquanto vigente a acima destacada redação do art.3º, §6º, II, da Lei nº9.718, de 1998, “os rendimentos das aplicações financeiras destinadas à garantia de provisões técnicas das empresas de seguros privados” deviam ser excluídas da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

37.3 Evidentemente, não há exclusão daquilo que não esteja incluído. Isto é, ao determinar a exclusão de certos rendimentos auferidos com a aplicação do conjunto de “provisões técnicas” das empresas de seguros privados, a ora revogada redação do art.3º, §6º, inciso II, da Lei nº9.718, de 1998, encontra-se em plena consonância com a conclusão de que as receitas apuradas por essas empresas com a aplicação compulsória de recursos para garantia de suas obrigações integram suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep.

37.4 Como já detalhadamente explicitado, as receitas apuradas pelas sociedades seguradoras com a aplicação compulsória de recursos para garantia de suas obrigações integram suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep porque decorrem de incontornável atividade própria, constituindo, pois, receitas típicas dessas sociedades. Em outras palavras, porque integram o seu faturamento, entendido em seu conceito irreduzível, tão bem delineado, repetidamente, pelo STF. Assim, as receitas apuradas pelas sociedades seguradoras com a aplicação compulsória de recursos integram suas bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, o que conduziu o legislador, em período em que buscou desonerar as receitas financeiras que integram esse conjunto, a introduzir comandos determinando sua exclusão do alcance das disposições dos arts.2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998. Tais comandos desonerativos, ora revogados, foram introduzidos pelo legislador no inciso II do §6º do art.3º da Lei nº9.718, de 1998, em redação definida pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999.

38 Feitos tais esclarecimentos, imagina-se já restar claro para a consultante que “os rendimentos auferidos em investimentos realizados em aplicações financeiras” integram sua base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, quando decorrentes de seus **investimentos compulsórios por disposição legal**, ou seja, quando originados das “reservas técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-Lei nº73, de 1966, “para garantia de tôdas as suas obrigações”.

38.1 Assim sendo, integram sua base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep as receitas relativas a “**variações cambiais**”, também objeto do questionamento, **igualmente apenas na medida em que tenham por origem os investimentos compulsórios da consultante**. Não é demais repetir: tais receitas integram as bases de cálculo das referidas contribuições na medida em que decorram da atividade composta pela efetivação das aplicações legalmente compulsórias de recursos e pela cotidiana administração da alocação

destes recursos nas diferentes aplicações normativamente admitidas, operações empresariais próprias e, portanto, típicas, integrantes do faturamento, de quaisquer empresas de seguros privados.

39 Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram seu faturamento e não sofrem a incidência das contribuições em pauta. É o caso, por exemplo, dos “*juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso*”, também expressamente referidos pela consulente em seu questionamento.

40 No que toca aos “*rendimentos*” a que a consulente refere apenas como “*outros*”, sem apresentar qualquer descrição, cumpre apenas mais uma vez ressaltar que, caso se trate de receita financeira relativa a investimento compulsório da seguradora, haverá incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

41 O segundo questionamento da consulente, transcrito no parágrafo 6.2, é sobre a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os prêmios de seguros. Sobre esse quesito, entende a consulente que a importância paga pelo segurado (ou estipulante) não está sujeita à tributação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática cumulativa, por não integrarem o conceito de faturamento.

42 Todavia, esse entendimento não merece prosperar. Conforme detalhadamente esclarecido na análise da legislação tributária apresentada nos parágrafos 15 a 33, verifica-se que a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins compõe-se justamente das receitas decorrentes do exercício do objeto social da pessoa jurídica.

43 E é cristalina a subsunção da importância paga pelos contratantes de seguros, intitulada como prêmio de seguro, ao conceito de receita usual da consulente, decorrente da operação de seguros de danos e de pessoas, objeto social da consulente. Ademais, é estreita a relação entre a indenização do risco coberto pelo contrato de seguro firmado entre as partes e o valor do prêmio a ser pago.

44 Enfim, conhecidos o arts.2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, os prêmios de seguros, evidente receita típica da consulente, decorrente da regular operação de seguros de danos e de pessoas, que constitui seu objeto social, compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime cumulativo, nada obstante o advento do art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 2009, que veio retirar o §1º do art.3º da mencionada Lei nº 9.718, de 1998.

45 Em relação ao terceiro (receita proveniente da venda de salvados) e quarto (outras receitas auferidas com operações com co-seguros e resseguros) questionamentos, serão tratados em conjunto, por demandarem fundamentação similar.

46 A consulente entende que a venda de salvados e as receitas que auferem com os recebimentos de co-seguros e resseguros sobre operações em que veio a haver sinistros não são alcançadas pela incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

47 Em relação a tais ingressos de recursos, recorre-se à própria Lei nº 9.718, de 1998, que, em relação à apuração das contribuições em pauta, em regime cumulativo, assim dispõe:

“Art. 3º .....

(...)

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

*II - no caso de **empresas de seguros privados**, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, **deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos**. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)”*  
(grifou-se)

48 Pela leitura imediata do excerto supratranscrito, verifica-se que as importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos foram tratadas como receitas para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

48.1 Afinal, deve-se observar que esses ingressos representam uma “dedução de uma dedução/exclusão” e, por isso, acabam por ter um **efeito incrementador da base de cálculo das contribuições**. Mediante um simplificado exemplo numérico, se uma empresa tiver pagado R\$ 50.000,00 a título de indenização correspondente a um sinistro, mas simultaneamente tiver recebido R\$ 30.000,00 a título da venda do salvado (ou oriundo da quota-parte recebida de co-seguro ou resseguro), ela poderá deduzir da base de cálculo das contribuições apenas R\$ 20.000,00, e não o total de R\$ 50.000,00.

49 Portanto, ainda que não sejam tratadas inicialmente como receitas para fins da composição inicial da base de cálculo das contribuições em pauta, as importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, bem como os salvados e outros ressarcimentos, diminuem as deduções/exclusões a título de indenizações de sinistros efetivamente pagas.

50 Por último, tratemos das receitas auferidas por meio da venda de bens do ativo permanente, tais como imóveis e equipamentos. Em relação a tais receitas, é elucidativa a transcrição do art. 3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718, de 1998:

*“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

(...)

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

(...)

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”*

51 Apesar de a consultante informar que a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, suprimiu a conta de denominação “ativo permanente”, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a norma que promoveu tal supressão foi a Medida Provisória nº 449, de 3

de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 2009, ao dar nova redação ao § 1º do art. 178 da citada norma, que ora assim estabelece:

*“Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.*

*§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:*

*I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”*

52 De todo modo, quanto aos efeitos das referidas alterações, cumpre apenas destacar as disposições da IN RFB nº 949, de 16 de junho de 2009:

*“Art. 12. As pessoas jurídicas sujeitas ao RTT deverão apurar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de acordo com a legislação de regência de cada contribuição, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se referem os arts. 2º a 6º, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638, de 2007, da Lei nº 11.941, de 2009, e da regulamentação.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se também à apuração dos créditos decorrentes do regime de não-cumulatividade, que deverão ter por base os registros do controle a que se referem os arts. 7º a 9º.*

*§ 2º Para apuração da base de cálculo referida no caput, deverão ser efetuados os seguintes ajustes:*

*I - exclusão de valores referentes à receita auferida cuja tributação poderá ser diferida para períodos subseqüentes, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária;*

*II - adição de valores não incluídos na receita auferida cuja tributação fora diferida de períodos anteriores, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária.” (grifou-se)*

53 Como sabido, por expressa disposição do art. 15, §3º, da Lei nº 11.941, de 2009, o RTT é obrigatório, a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da CSLL, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

54 Deste modo, em face das expressas disposições do art. 12 da IN RFB nº 949, de 2009, conclui-se que as alterações das normas de contabilização referidas pela consulente em nada alteram sua apuração das contribuições em pauta relativa à venda de bens do ativo permanente, que deve dar-se independentemente das modificações da Lei 6.404, de 1976, trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009.

55 Por fim, cumpre salientar que apenas até o trigésimo dia seguinte ao da ciência da consulente da presente Solução de Consulta haverá impedimento da aplicação de multa de mora e de juros de mora, bem como de multa de ofício, relativamente às matérias consultadas, nos termos do art. 14 da IN RFB nº 740, de 2007.

## Conclusão

56 Por tudo relatado, proponho que se responda à consulente que:

- a) O faturamento corresponde ao resultado econômico das operações empresariais típicas, e constitui a base de cálculo tanto da Cofins como da contribuição para o PIS/Pasep apuradas em regime cumulativo, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado.

Diante das peculiaridades e implicações da atuação das instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais se encontram as sociedades seguradoras, expressas disposições legais estabelecem atividades empresariais a serem por elas exercidas de forma compulsória.

O Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina que as sociedades seguradoras devem compulsoriamente constituir “*reservas técnicas, fundos especiais e provisões*”, “*além das reservas e fundos determinados em leis especiais*”, “*para garantia de tôdas as suas obrigações*”. Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a imóveis urbanos.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718, de 1998. Portanto, tais receitas compõem as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de “*variações cambiais*”, quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de “*juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso*”.

- b) O valor dos “*juros relativos aos parcelamentos de contas a receber*” não se trata de receita financeira. Tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal, esse valor integra, uma vez que constitui complemento do preço de

venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Integra, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep da sociedade seguradora que os aufera.

- c) Prêmios de seguros caracterizam-se como receitas brutas típicas de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por isso, compõem suas bases de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;
- d) As importâncias recebidas pela venda de salvados ou pela “*parte das indenizações pagas aos segurados mediante a cobrança das demais seguradoras (ou resseguradoras) em relação à parcela do co-seguro ou resseguro realizado*” são deduções de um valor a deduzir/excluir (ie, o valor total das indenizações de sinistros efetivamente pagas) das bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep. Por isso, possuem um efeito incrementador destas bases de cálculo.
- e) Em nada alteram a forma de tributação das receitas decorrentes da venda de ativo permanente pela contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins as alterações de contabilização decorrentes das modificações da legislação societária trazidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

**JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MARINHO**  
**AFRFB**

**Matrícula SIAPE: 1.311.340**

(REV/GAAG)

## **Ordem de Intimação**

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta e o proposto encaminhamento.

Segundo o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, não cabe recurso e nem pedido de reconsideração da solução de consulta ou do despacho que declarou sua ineficácia.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art. 48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à consulente e demais providências.

(assinado digitalmente)

**EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES**  
**Chefe da Divisão de Tributação**  
**Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)**

**Competência Delegada - Portaria SRRF 08/G nº 25 de 29/02/2012 (DOU - 1º/03/2012)**